

## O RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA NOVA CONSTITUIÇÃO

C. A. SILVEIRA LENZI

Advogado, Prof. de Direito

Processual Civil da UFSC

Sequência 16

Reduzido às limitações das mudanças do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, o recurso extraordinário vem perdendo sua função de instituto processual destinado a assegurar a inteireza positiva, a validade e a uniformidade de interpretação da Constituição e das leis federais.

Criado à imagem do Judiciary Act de 1789 que permitia à Corte Suprema dos estados Unidos rever as decisões finais dos Tribunais Estaduais, foi introduzido no Brasil na Carta Constitucional de 1890 do governo provisório (estatuto que não chegou vigorar), e, depois, estampado na Constituição de 1891. A denominação de recurso extraordinário somente foi aplicada com o surgimento do Regimento do Supremo Tribunal Federal em 1894. O instituto foi ampliado na reforma constitucional de 1926, figurando nas Cartas de 1934, 1937, 1946, 1967 e na reforma de 1969.

A partir da Carta de 1969, as restrições no juízo de admissibilidade do recurso extraordinário tornaram-se mais patentes. O parágrafo 1º do art. 119, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 7 de 1977, firmou que as causas a que se refere o ítem III, alíneas a e d do referido artigo, que contrariar dispositivo da Constituição, negar tratado ou lei federal e que der à própria lei federal, interpretação divergente da que lhe tenha dado outro Tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal, serão indicados no regimento Interno do STF, que atenderá a sua natureza, espécie a sua natureza, espécie, valor pecuniário e relevância de questão federal (instituída para fazer subir o recurso inadmitido), definida com o advento da Emenda regimental n. 2/85: "Entende-se relevante a questão federal que, pelos reflexos nos ordem jurídica, e considerados os aspectos morais, econômicos, políticos e sociais da causa, exigir apreciação do recurso extraordinário pelo Tribunal"(art. 327, parágrafo 1º).

O art. 325 da mencionada Emenda Regimental, afunilou mais as possibilidades de admissão do apelo extremo, incluindo-o em somente dez casos, deixando para os demais a estreitíssima porta da arguição de relevância.

O recurso extraordinário, na verdade, não se acha vinculado diretamente a nenhuma justiça, nem a nenhuma causa. Sua função precípua é a de se resguardar a Constituição Federal na sua inteireza e na sua integridade.

A idéia de se erguer um Tribunal especializado em matéria constitucional, onde as questões relativas à tutela das leis e dos atos do poder público não é nova. O sistema austríaco de justiça constitucional fez criar a primeira Corte em 1920, pela Carta Constitucional, iniciando a prática na Europa, gerando daí, os dois sistemas de controle de constitucionalidade; o norte - americano, segundo o qual o controle é exercido por via de execução, em um processo concreto, perante qualquer juiz ou tribunal, outorgando-lhe competência, chamado de "controle difuso". De outro lado, o sistema europeu que outorga a um tribunal especial a competência para o controle da constitucionalidade, chamado de "controle concentrado", no qual se pode atacar também por via direta o ato inconstitucional em tese.

O sistema vigente no Brasil é o do controle difuso, influenciado pelos Estados Unidos.

A eleição de 1986 para compor a Assembléia Nacional Constituinte trazia a esperança da nova Carta Constitucional e as mudanças desejadas pelo povo brasileiro, inclusive, a reforma do Poder Judiciário, um circunspeto castelo de práticas tradicionais e muita vez infenso aos câmbios mais exacerbados. Já nas discussões preliminares em torno do que se denominava "questões polêmicas" da Constituição, os argumentos do Supremo Tribunal Federal foram contra a sua transformação em Corte Constitucional, de competência limitada e a divulgada criação do Superior Tribunal de Justiça, competente para o julgamento dos recursos especiais, oriundos dos tribunais regionais e dos estaduais, optando - argumentavam os Ministros pelo modelo das cortes constitucionais de outros países que reduzem, consideravelmente, a expressão nacional das cortes supremas. Na verdade esta é uma colocação de política judiciária onde vem inserida a perda de "status", já que temas importantes deixaram de passar pelo Supremo Federal. Os Tribunais Estaduais, por seu lado, não desejavam a criação Superior Tribunal de Justiça, já que este formará um estágio intermediário entre ele e o STF, afetaria a autonomia das justiças estaduais, que ficariam sob a jurisdição de um Tribunal Federal menos importante, tirando do Supremo a competência sobre as questões federais de maior repercussão na ordem jurídica, significando, também, perda de poder.

No projeto da Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, instalada a 3 de outubro de 1985, arquitetada pelo presidente Sarney para servir de documento básico para a Assembléia Nacional Constituinte a ser eleita, o Poder Judiciário encabeçado pelo STF, vê instituído o Superior Tribunal de Justiça. A Corte Suprema como guardião da Constituição e da soberania e o STJ como Órgão destinado a velar vigência, uniformidade e interpretação das leis federais, aplainador das divergências jurisprudências. No texto o STF fica com a competência para julgar, mediante recurso extraordinário, as causas em única ou última instância por outros tribunais, quando a decisão recorrida; a) contrariar dispositivo da Constituição, b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal e c) julgar válida lei ou ato do governo local contestado em face da Constituição. Contempla ainda o Projeto com recurso extraordinário, nos casos de cabimento de recurso especial, previsto no art. 282, III contra decisões definitivas do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores da União, quando o STF considerar relevante a questão federal resolvida.

Do rescaldo efetuado dos projetos aprovados nas Subcomissões da Assembléia Nacional Constituinte, o recurso extraordinário fica na competência do STF para julgar em última instância as causas decididas por outros Tribunais, quando a decisão recorrida der a tratado ou lei federal, interpretação divergente da que lhe tenha dado o Tribunal ou o próprio STF, seguindo-se as letras a contrariar dispositivo ou princípio desta Constituição e b, declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, ou julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição.

Nas Comissões Temáticas, e no Primeiro Substitutivo da Comissão de Sistematização, o texto do inciso III teve a seguinte redação: Julgar mediante recurso extraordinário as causas decididas em única ou última instância por outros Tribunais, quando a decisão recorrida... (as letras a e b ficaram semelhantes), sendo introduzida a letra c: julgar válida lei ou ato do governo local contestado em face desta Constituição. No segundo Substitutivo e no Projeto Final da Comissão de Sistematização, foi suprida a expressão do inciso III... "por outros tribunais" ( art. 148). Emenda proposta, sustentou este procedimento, invocado na justificação que o controle de constitucionalidade a ser exercido pelo Supremo Tribunal Federal, pela via do recurso extraordinário, alcança também as decisões de juizes singulares e de colegiados de primeiro grau, eis que essas decisões não podem ficar à margem do controle de constitucionalidade.

No Projeto do "Centrão" de 14 de janeiro do corrente, são mantidos o inciso III e as três letras, mas acrescentado um parágrafo único, introduzindo que "a arguição de descumprimento de preceito fundamental desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal federal, na forma de lei".

Afinal, colocada a matéria em votação ficou a redação do projeto aprovado: Art. 124 . . . . III - julgar mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição, b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal e c) julgar válida lei ou ato do governo local contestado em face desta Constituição, mantido o parágrafo único do "Centrão" de descumprimento de preceito fundamental.

Difícilmente, entendemos, a colocação constitucional sobre o recurso extraordinário será modificada na votação do segundo turno e na redação final da nossa Carta, pela Assembléia Nacional Constituinte. Malgrado as divergências, afrontou-se o problema anterior que colocava a Suprema Corte Brasileira armada de poderes formais de controle difuso sobre todo o organismo judicial do país tornando-se praticamente inviável a interposição do recurso extraordinário, que remanesce, após a promulgação da carta como o remédio heróico para atacar qualquer violação constitucional junto ao Supremo. Como supedâneo, apareceu o recurso especial, invocável junto ao tribunal Superior de Justiça, que julgará as causas decididas em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais ou pelo Tribunais dos estados do Distrito Federal e territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado, lei federal ou negar-lhe vigência; b) julgar válida lei ou ato do governo local, contestado em face da lei federal, e c) der à lei federal interpretação divergente da que haja atribuído outro Tribunal. Eliminada a arguição de relevância de questão federal do regimento Interno do Supremo, que terá de ser adaptada a nova Carta.

Verifica-se, assim, que o STJ irão funcionar em áreas de competência distintas, sendo após a vigência da Constituição de 1988, caberá a Corte Suprema, julgar em recurso ordinário, o "habeas corpus", o mandato de segurança, o habeas data" e o mandado de injunção, decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão, e o crime político. Em recurso extraordinário, as causas já mencionadas no aprovado inciso III e letras do art. 124 do projeto derradeiro.

A novidade de arguição de descumprimento de preceito fundamental, ao contrário do mandado de injunção, invocável sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à soberania e à cidadania (art. 6º parágrafo 51), terá de ser disciplinada em lei, e servirá, justamente para se exigir, perante o Supremo o cumprimento de normas fundamentais que estejam consideradas na Carta, regulamentadas e não obedecidas.